



SOLICITAÇÃO DE FEITO A ORDEM

Trata-se da Concorrência Publica nº 15/2018, nos autos do processo administrativo nº 537445/2018, visando a escolha da melhor proposta para a **Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção da Unidade Básica de Saúde do Santa Izabel II (padrão – II), em conformidade com as planilhas de quantitativos, o cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, da respectiva unidade os quais se encontram em anexo.**

Regularmente iniciado o procedimento o mesmo encontrasse em fase final vindo a ser HOMOLOGADO e ADJUDICADO conforme publicação veiculada nos jornais oficiais acostados as fls. 1.806 a 1.810.

Ocorre que após análise acurada dos autos, avaliou-se a necessidade de desfazer o ato que homologou e adjudicou processo à empresa **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA** e os efeitos por ele produzidos, uma vez que se percebeu quebra do procedimento previsto na Lei 123/2006 especificamente em seus artigos 44 e 45, sem considerar o direito líquido e certo pertencente à segunda colocada por se tratar de Empresa de Pequeno Porte.

Trata-se empate ficto, uma vez que nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite) de licitação, tendo a micro ou pequena empresa empatado com uma empresa que **não** seja dessa espécie, obrigar-se-á a Administração a convocá-las para exercer tal direito. O benefício de formulação de proposta suplementar no caso de empate ficto tem aplicação restrita a licitações do tipo "menor preço".

Portanto, considerando a inexistência de fundamento como requisito do ato que homologou e adjudicou, e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirma-lo no todo ou em parte, por conter defeito insanável, portanto insuscetível da **CONVALIDAÇÃO** pela administração.

Considerando que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficis mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituosos.

Considerando que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo, estando à administração no dever de proceder com o pleito, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99, para que se restabeleça o rito legalmente estabelecido.

Por força do princípio da autotutela a administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade, a teor do disposto no art. 49, da

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) *legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;* e
- b) *mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.*

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração, tal como se revela no presente procedimento.

Assim, com fundamento nos dispositivos e diretrizes mencionadas acima, considerando os princípios constitucionais da administração pública, considerando o princípio administrativo da autotutela, considerando que a Administração pode a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse público e considerando que não houve nenhum tipo de repasse financeiro à empresa vencedora do certame.

Esta comissão reconhece o erro empreendido no certame e **RECOMENDA** ao Secretário de Saúde, **Sr. Diógenes Marcondes**, na qualidade de autoridade competente, **ANULAR** e tonar **SEM EFEITO** todos os atos praticados por esta comissão desde a publicação do Ato de Homologação e Adjudicação, aproveitando-se aqueles anteriormente praticados regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES



PROC. ADM. Nº. 537445/2018

Concorrência Pública Nº. 15/2018

Oportunizando a Comissão Permanente de Licitação convocar a empresa classificada em segundo lugar, concedendo o direito líquido e certo pertencente à segunda colocada neste caso à empresa **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** CNPJ: 02.435.014/0001-63, oportunizando o benefício de formulação de proposta suplementar considerando as regras do artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, para que manifeste se possui interesse em usar dos benefícios concedidos às ME/EPP, conforme disposto acima concomitante com o item 12 do Instrumento Convocatório. E notifique todas as licitantes participantes para tomarem ciência desta decisão e, eventualmente, requerer o que julgar de direito.

Várzea Grande – MT, 16 de Janeiro de 2019.

Elizangela Batista de Oliveira

Presidente Substituta da CPL

Jonas Ulisses Ribeiro Macedo

Membro CPL

Toshio Doi

Membro CPL

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho

Membro CPL